



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.901164/2008-98
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.379 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria PERDCOMP - Crédito IRPJ
Recorrente PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário. Vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação —DCOMP (fls. 214/225), por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 98.182,86 teria origem em saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário 2003.

O despacho decisório eletrônico (fl. 08) afirma não ter sido possível confirmar a apuração de crédito porque o valor informado na DIPJ não correspondente ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor do saldo negativo do IRPJ informado no PER/DCOMP - R\$ 98.182,86 e na DIPJ - R\$ 56.589,88, não homologando as compensações declaradas.

As fls. 46/47 consta Pedido de Revisão de Ofício do contribuinte alegando, em síntese, que na DIPJ ano-calendário 2003 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 56.589,88, e parcelou estimativas não recolhidas, processo nº 11618.003973/2006-62, o que gerou saldo credor no valor de R\$ 41.592,98, totalizando, portanto, R\$ 98.182,86, valor do crédito declarado na DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 259, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, aprovou o Parecer SAORT nº 394/2009, fls. 254 a 257, reconhecendo parcialmente o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2003 no valor de R\$ 57.483,59, homologando a compensação dos débitos consignados nas DCOMPs, fls. 214/225, 226/229, 230/233, 234/237, 249/252 e homologando parcialmente as compensações dos débitos constantes da DCOMP, fls. 238/248.

O Parecer SAORT nº 394/2009, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, se fundamentou no fato de que parte das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo declarado havia sido objeto de parcelamento, considerando para compor o montante do saldo negativo do IRPJ (a compensar), apenas o valor efetivamente quitado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 274/275, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 41.592,98, não homologado, corresponde aos adicionais parcelados através do processo no 11618.003973/2006-62 e liquidado em 06/11/2009, conforme documentos nºs. 298/299. Considerando que a

cobrança contida no processo eletrônico nº 10467.901222/2008-83 corresponde ao crédito tributário totalmente liquidado, solicita seja extinto o processo.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-35.001, de 26 de setembro de 2011, cientificado ao interessado em 23/01/2012 (Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto até a data da transmissão da DCOMP. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em vista desta decisão, da qual tomou ciência em 23/01/2012, a Contribuinte ingressou com petição dirigida à DRF João Pessoa, em 16/02/2012, que foi recepcionada como recurso voluntário.

Nesta petição, a Contribuinte apresenta um relatório do caso, registrando novamente que à época da apresentação da manifestação de inconformidade, em 30/11/2009, as estimativas parceladas (que compunham o reivindicado saldo negativo do IRPJ/2003) estavam totalmente liquidadas, de acordo com o processo de parcelamento nº 11618.003973/200662, encerrado em 06/11/2009.

Ao final, apresenta o seguinte pedido:

Diante dos fatos, requeremos a restituição do valor remanescente atualizado do saldo negativo do IRPJ 2003/2004 já demonstrado, que corresponde a R\$40.699,59 (valor original), isto é, R\$98.182,86 – R\$57.483,59 (valor homologado no parecer 394/2009) = R\$40.699,27.

Banco do Brasil S.A.

Agencia 32042

Conta corrente 11.0663

Este colegiado, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº 1802-000.123, de 04/12/2012, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de João Pessoa/PB confirmar os valores pagos no âmbito do processo de parcelamento nº 11618-003.973/2006-62, até o dia 04/12/2012 (data da Resolução).

A DRF de João Pessoa/PB após a realização da diligência apresentou a informação conclusiva para a análise, cientificada ao sujeito passivo em 22/03/2014 juntamente com a mencionada Resolução que não apresentou manifestação de inconformidade.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Tratam os presentes autos da Declaração de Compensação nº 28191.14383.301006.1.7.02-0097, retificadora, transmitida em 30/10/2006, cujo crédito se refere a suposto saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 98.182,86 do ano calendário de 2003, para compensar débitos de IRPJ Estimativa (Código 5993-01), referente aos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2004, no total de R\$ 36.127,64.

Conforme relatado, por meio do Despacho Decisório de fl. 259, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, aprovou o Parecer SAORT nº 394/2009, fls. 254 a 257, reconhecendo parcialmente o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2003 no valor de R\$ 57.483,59, homologando a compensação dos débitos consignados nas DCOMPs, fls.214/225, 226/229, 230/233, 234/237, 249/252 e homologando parcialmente as compensações dos débitos constantes da DCOMP, fls. 238/248.

O Parecer SAORT nº 394/2009, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, se fundamentou no fato de que parte das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo declarado havia sido objeto de parcelamento, considerando para compor o montante do saldo negativo do IRPJ (a compensar), apenas o valor efetivamente quitado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 274/275, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 41.592,98, não homologado, corresponde aos adicionais parcelados através do processo no 11618.003973/2006-62 e liquidado em 06/11/2009, conforme documentos, fls. 298/299.

A decisão de 1ª instância é no sentido de que, embora *componha o saldo negativo para fins de apuração do IRPJ a pagar na DIPJ/2004, o total das estimativas incluído no processo de parcelamento não pode ser restituído, apenas as parcelas pagas até o momento da transmissão da DCOMP é que podem ser objeto de restituição/compensação.*

No tocante ao alegado parcelamento das estimativas assim concluiu o órgão julgador de 1ª instância:

Quanto ao pagamento efetuado em 06/11/2009, através do DARF à fl. 299, referente ao processo de parcelamento nº 11618.003973/2006-62, pode ser objeto de novo PER/DCOMP, caso permaneça o interesse da contribuinte.

No recurso voluntário a Recorrente insiste que as estimativas parceladas (que compunham o reivindicado saldo negativo do IRPJ/2003) estavam totalmente liquidadas, de acordo com o processo de parcelamento nº 11618.003973/2006-62, encerrado em 06/11/2009.

Este colegiado, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº **1802-000.123**, de 04/12/2012, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de João Pessoa/PB confirmar os valores pagos no âmbito do processo de parcelamento nº **11618-003.973/2006-62**, até o dia **04/12/2012** (data da Resolução).

A DRF de João Pessoa/PB procedeu a diligência solicitada e assim pronunciou-se:

Atendendo ao pedido, realizei consultas nos sistemas informatizados da RFB, passando a prestar os esclarecimentos pertinentes:

1. O contribuinte negociou através do processo administrativo n. 11618-003.973/2006-62 parcelamento de débitos de estimativa mensal – IRPJ- Código de Receita 5993 (P.A 01/2003 a 12/2003 e 09/2005 a 12/2005), conforme discriminado nas consultas às fls. 470/472 e 474/478 .

2. O parcelamento foi deferido em 13/11/2006 nos moldes da Lei n. 10.522/2002, tendo sido pagas 36 prestações que amortizaram do saldo devedor do processo o montante de R\$ 58.944,24, conforme extrato anexado às fls. 470 e 474;

3. O referido parcelamento foi cancelado em 05/11/2009 e em seguida, seu saldo remanescente foi quitado pelo contribuinte mediante pagamento à vista, realizado em 06/11/2009 no valor total de R\$ 34.532,12, com as reduções de multas de mora e juros de mora concedidas pela Lei n. 11.941/2009 - fls. 473/478 ;

4. O crédito tributário controlado através do processo administrativo n. 11618-003.973/2006-62 encontra-se extinto por pagamento desde 06/11/2009 – fls. 474/478.

...

Cientificada da Resolução nº **1802-000.123**, de 04/12/2012 e desse informação da DRF/João Pessoa/PB, a Recorrente não se manifestou.

Pois bem, como dito acima, no recurso voluntário a Recorrente insiste que as estimativas parceladas (que compunham o reivindicado saldo negativo do IRPJ/2003) estavam totalmente liquidadas, de acordo com o processo de parcelamento nº 11618.003973/2006-62, encerrado em 06/11/2009.

Como se sabe, na composição do saldo negativo de IRPJ e de CSLL são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como: (i) retenções na fonte de IR e CSLL; (ii) pagamento de estimativas mensais com DARF; (iii) pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP

Desse modo, a diferença entre as antecipações mensais de IRPJ e o valor apurado como devido na declaração de ajuste anual configura saldo negativo.

Com efeito, é admissível a compensação de saldo negativo formado por estimativas com compensações declaradas até a data de envio do PER/DCOMP, ainda que homologadas expressamente ou tacitamente tais compensações após o envio do PER/DCOMP ou quitadas até a data de envio do PER/DCOMP, bem como as estimativas parceladas e quitadas até a data de envio do PER/DCOMP.

Sabendo-se que as compensações declaradas e não homologadas bem como as estimativas parceladas e **não** quitadas até a data de envio do PER/DCOMP, não compõem o saldo negativo do ano calendário de 2003 tampouco as quitações de estimativas efetuadas por pagamento após o envio do PER/DCOMP, por absoluta falta de liquidez e certeza do crédito tributário indicado no PER/DCOMP enviado, pois, para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo, é necessário, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional CTN, que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido na data da entrega do PERDCOMP que é o momento do encontro das contas (crédito x débito) indicadas pelo contribuinte.

Nessa ordem de idéia, é de se concluir pela impossibilidade legal de proceder-se à compensação de crédito tributário parcelado e ainda pendente de pagamento na data da transmissão da DCOMP, pois, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido.

Labora com acerto a decisão recorrida no sentido de que o total das estimativas incluído no processo de parcelamento não pode ser restituído; apenas as parcelas pagas até o momento da transmissão da DCOMP é que podem ser objeto de restituição/compensação.

Como bem alertado à contribuinte na decisão recorrida o pagamento efetuado em 06/11/2009, através do DARF à fl. 299, referente ao processo de parcelamento nº 11618.003973/2006-62, poderia ser objeto de novo PER/DCOMP, caso fosse do seu interesse, pois, cientificada dessa decisão em 23/01/2012 teria tempo suficiente até 06/11/2014 para pleitear a restituição/compensação como pagamento indevido ou a maior e não a título de saldo negativo do ano calendário de 2003.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Voto Vencedor

Luis Fabiano Alves Penteado - redator designado

Não obstante o brilhante voto da Conselheira Relatora ousou discordar e passo a descrever meus motivos.

Em apertada síntese, o que aqui se discute, é o valor de R\$ 41.592,98 cujo aproveitamento não fora homologado pela Delegacia de origem, nem tampouco aceito pela Turma da DRJ.

O pano de fundo do mérito aqui discutido é a possibilidade de considerar, para fins de composição do saldo negativo do período, os valores das estimativas não recolhidas dentro do próprio período, mas através de parcelamento cuja liquidação fora posterior ao seu encerramento e à própria DComp.

O entendimento da DRJ e da conselheira relatora vai no sentido de que somente os valores efetivamente recolhidos até a data de envio da DCOMP poderia ser utilizada, vez que não há que se falar em restituição daquilo que não fora pago.

Devo discordar deste entendimento. Isso porque, a inclusão do débito de estimativa em processo de parcelamento comporta confissão irrevogável e irretratável do contribuinte. Este dispositivo é comum a qualquer programa de parcelamento.

Isso porque, a eventual não homologação significaria uma cobrança em duplicidade contra o contribuinte, a primeira ocorreria em relação ao próprio processo de parcelamento e a segunda ao débito compensado através da DCOMP.

Neste sentido, caso o contribuinte se torne inadimplente no parcelamento, certamente ficará sujeito à competente Execução Fiscal do débito confessado e não pago.

Daí a conclusão que, caso o contribuinte pague o parcelamento (da estimativa) e não possa, seja antes, durante ou depois do parcelamento, compensar tal valor como parte integrante do saldo negativo, restará prejudicado em seu direito.

Por outro lado, caso deixe de pagar a estimativa e também seja impedido de compensar o valor confessado como estimativa, será chamado a pagar um débito de um tributo que, ao final, fora apurado como indevido.

Vejamos o que diz a Solução de Consulta Interna (SCI) n. 18/2006:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Estimativas. Compensação. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida);

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003; 12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada."

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada."

Vejamos ainda, precedente deste conselho neste mesmo sentido (acórdão 1801-001.616 da 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento):

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp."

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator Designado